



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer prévio

Parecer nº146/25

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que permite a venda de bebidas alcoólicas em arenas e estádios esportivos no Município de Porto Alegre.

O projeto menciona que a legislação federal (Estatuto do Torcedor) não proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos. Refere que a liberação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios favorece a economia e o interesse local.

Com a devida *vênia*, entendo que há invasão na competência estadual para legislar sobre o tema.

De fato, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 24, prevê a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre:

(....)

V- produção e consumo;

(....)

Sendo assim, ainda que o Estatuto do Torcedor não vede o comércio de bebidas alcoólicas nos estádios, conforme o texto constitucional (art. 24, § 3º), os Estados exercerão a sua competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Estadual 12.916/08 disciplina o tema, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam proibidos, nos dias de jogos, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se somente à área interna dos estádios e dos ginásios de esportes, quando da realização de partidas de futebol profissional válidas em competições oficiais.

Art. 2º - Ficam excluídos desta proibição:

I – os restaurantes existentes ou que vierem a se estabelecer nos estádios e nos ginásios de futebol;

II – os jogos e os campeonatos amadores municipais ou regionais promovidos por entidades, ligas, associações, municípios e/ou federações de futebol amador, que reunirem público inferior a cinco mil pessoas.

Desse modo, compreendo que não cabe ao Município legislar sobre o tema (art. 30, I e II da CF), uma vez que a legislação estadual já legislou sobre o interesse local e a proposição em tela não suplementa a legislação federal ou estadual sobre o tema.

Portanto, considerando que a matéria já foi regulada pelo Estado do Rio Grande do Sul, é inconstitucional o presente projeto que autorizava a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, haja vista que o Ente Municipal não pode limitar o tema já regulado e exaurido pelo Ente competente.

Nesse diapasão já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL. LEI Nº6.314/16 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO. OFENSA AO ART. 8º, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao dispor sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no Município de Pelotas, a Lei nº6.314/16 invadiu a competência da União e do Estado, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual- art.8º, CE/89.Unânime. (ADI, Nº70069333185, TJ/RS, DES. RELATOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Julgado em 17 de outubro de 2016)

Isso posto, compreendo que a proposição em tela não apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 26/02/2025, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0862113** e o código CRC **232180E7**.

Referência: Processo nº 037.00022/2025-18

SEI nº 0862113